



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete Des. SÍLVIO DE ARRUDA BELTRÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS  
TIPO : APELAÇÃO CÍVEL  
PROCESSO : 041110-7  
COMARCA : RECIFE – 3º VARA CÍVEL  
APELANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO  
APELADO (S) : RICARDO ZARATTINI  
RELATOR : Des. SÍLVIO DE ARRUDA BELTRÃO

**EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MATÉRIA JORNALÍSTICA – LEI DE IMPRENSA – SENTENÇA DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA TERIA IMPUTADO A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO À PESSOA DO RECORRIDO – O DIREITO À HONRA E A IMAGEM DEVEM SE COMPATIBILIZAR AO SAGRADO DIREITO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA SOCIEDADE, DE MODO QUE A MATÉRIA JORNALÍSTICA, ENQUANTO INSTRUMENTO QUE VISA APENAS LEVAR INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO À SOCIEDADE, SÓ PODE SER CONSIDERADA COMO ABUSIVA E CAUSADORA DE LESÃO À PESSOA DO NOTICIADO, QUANDO TRATAR O CASO DE FORMA LEVIANA, INESCRUPULOSA OU MESMO MERCENÁRIA – NO CASO EM TELA, A PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA QUE ENSEJOU A AÇÃO INDENIZATÓRIA CUIDOU DE APENAS LEVAR AO CONHECIMENTO PÚBLICO TEXTO DE UMA ENTREVISTA DE UM TERCEIRO SOBRE DETERMINADO FATO QUE CONTÉM FUNDO HISTÓRICO, NÃO SE CONFIGURANDO ASSIM EM MATÉRIA DE CUNHO DIFAMADOR OU MESMO PREJUDICIAL À PESSOA DO NOTICIADO – À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO FORAM CONHECIDOS OS AGRAVOS RETIDOS, ANTE A PERDA DE SEU (DELES) OBJETO. NO MÉRITO, DE FORMA UNÍSSONA, DEU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, A FIM DE ALTERAR A SENTENÇA, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DE ORDEM MORAL.**



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 41.110-7, em que figuram como Apelante, **DIÁRIO DE PERNAMBUCO**, e, Apelado, **RICARDO ZARATINNI**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação Cível, para julgar improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais, tudo de conformidade com as notas taquigráficas, votos e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 07 de novembro de 2007.

Des. **ETÉRIO GALVÃO**  
Presidente

Des. **SÍLVIO DE ARRUDA BELTRÃO**  
Relator

gcco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA



DR. JOÃO BOSCO TENÓRIO (ADVOGADO/OAB-3937)

Pela ordem, Sr. Presidente.

Sr. Presidente,  
Srs. Desembargadores,  
Douta Procuradora:

Neste fato em julgamento umas poucas palavras o Diário de Pernambuco entende em trazer aqui perante este Tribunal. A entrevista publicada no dia 14 de agosto de 1995, quando já tínhamos alguns anos de abertura política, era necessária, porque até hoje o atentado a bomba, no Aeroporto dos Guararapes, não foi devidamente esclarecido. Tem versões de que o Padre Alípio foi o autor da bomba, tem versões de que outros militantes de várias correntes que se insurgiam contra a ditadura militar eram os responsáveis pelo atentado no Aeroporto dos Guararapes, mas não temos a verdade. E o Diário de Pernambuco, já na época secular, publicou a entrevista de um dos maiores líderes da direita em Pernambuco, que era o então Vereador Wandekolk Wanderley. Nesta entrevista, abordou-se assuntos diversos, que, na época, não eram abordados pelos jornais durante a ditadura militar.

Na entrevista, falou-se em Lênin, Stalin, em Cuba, Coréia, China, Lâmpião e seus jagunços, de D. Élder, que Wandekolk era adversário, do assassinato de Padre Henrique, de Paulo Guerra, de Arraes e de Carlos Lacerda. E, *en passant*, o repórter perguntou: E o atentado do Aeroporto? Nenhuma sugestão fez contra o ora apelado. E Wandekolk Wanderley, conhecido pela sua franqueza verbal, pertinente, e, na maioria das vezes, impertinente, trazendo a sua versão crítica do atentado ao Aeroporto dos Guararapes, trazendo sua opinião, porque toda opinião vem de uma crítica, trouxe quatro sugestões, quatro versões sobre a conduta do Apelado. Primeiro, que acreditava, depois de 28 anos de ouvido os órgãos de repressão, de todos os órgãos de Imprensa Nacional e Internacionais, que o Ricardo Zarattini, que já havia sido trocado pelo Embaixador, salvo engano americano ou alemão no Brasil, era um dos responsáveis pela bomba, e ele confirma nesta entrevista; que não teve alarde nem prejuízos deu, principalmente de ordem moral. E ele disse também que o apelado tinha família em Carpina e isso não foi desmentido em nenhuma entrevista nem no bojo da inicial dos autos. Disse também que o Zarattini participava de atividades subversivas, como eu participava, e como o patrono dele, Paulo Henrique, também participava, e nos orgulhamos de ter participado contra a ditadura militar. E disse também, em uma terceira assertiva, que o Zarattini tinha uma fabriqueta de explosivos no bairro de Afogados, assertiva esta até hoje não desmentida, que é a entrevista de correção, de republicação de desmentido no jornal.

*Fls. 1129*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA



O que o Wandekolk Wanderley fez foi trazer a opinião dele, que é fruto da visão que ele tinha das várias facções políticas - algumas vezes aliadas -, como quando o partido na época de Zarattini, em 1958, aliou-se ao partido de Wandekolk, na eleição de Cid Sampaio para governador.

Estes são os fatos.

E o que é o direito para nós? O direito é a livre expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação. Independente de censura e de licença. E como é que pode ser exercido este direito? O exercício deste direito pelo jornal, por um agente de divulgação, por uma televisão, uma estação de rádio, tem que ser exercido com o *animus narrandi*, não pode vir com o *animus injuriandi*, não pode vir com a visão de lucro nem de ofender quem quer que seja. O que é que o Diário de Pernambuco fez? Limitou-se a divulgar, inclusive podendo a linguagem usada pelo seu entrevistado, limitou-se a publicar a entrevista de um dos maiores, se não foi o maior líder da extrema direita em Pernambuco, que era o Sr. Wandekolk Nunes Wanderley. E, diante deste fato, dessa publicação, quer na vigência da Lei de Imprensa, que não foi recepcionada pela Constituição na sua plenitude, quer na vigência do Código Civil de 1916, no art. 160, quer na vigência do atual Código, no seu art. 188, todos eles asseguram a publicação livre e sem censura, desde que a vida privada, mesmo quando a notícia provoque alguma ofensa, quando a vida privada do ofendido somente a ele interessa. Assim, se o fato revelado tiver interesse para a coletividade, a divulgação for motivada em razão do interesse público, a responsabilidade civil não se impõe, a excludente da responsabilidade civil é mantida. Essa é a lição do mestre Darcy Arruda Miranda.

O art. 160 do Código Civil, esquecendo a Lei de Imprensa, que autoriza, e isso é sabido por todos, que admite o *animus narrandi* e exclui a responsabilidade civil dos órgãos de Imprensa, abstraindo, já que há uma polêmica, sobre a recepção pela Constituição de 68, da plenitude da Lei de Imprensa, vamos ao Código Civil de 1916: “*Não constitui atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.*” Este mesmo dispositivo é repetido no art. 168 do Código Civil de 2002. E eu indago dos Srs. Desembargadores: é exercício regular de um direito atender aos interesses de dezenas de milhões de leitores do Diário de Pernambuco, nos seus 182 anos de existência, que comemora amanhã? Caberia ao Diário de Pernambuco recusar a entrevista do maior líder da extrema direita em Pernambuco, que traz a sua visão de um fato histórico que até hoje não foi elucidado, apesar de o PT ter os arquivos que até então pertencia à Ditadura, que o apelado faz ou fazia parte, até pouco tempo, da base parlamentar do governo do PT - o governo do PT, porque sonega os arquivos da Ditadura, onde se esclarecia vários atentados, inclusive o atentado do Aeroporto dos Guararapes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA**



Lembro-me aqui de uma pretensão do atual vice-Prefeito do Recife. Ele não foi acusado de jogar uma bomba em ditadores, ele foi acusado de delatar companheiros de luta contra a Ditadura e recebeu a indenização da Editora Abril, salvo engano, de R\$10.000,00 (dez mil reais) ou R\$15.000,00 (quinze mil reais).

*Maxima data venia* do meu amigo Juiz prolator de sentença de primeira Instância, R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), em 1997, mesmo que existisse danos morais, era uma quantia exorbitante, inédita no foro de Pernambuco, só visto isso no foro do Maranhão, em processo cujas decisões foram revogadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Srs. Desembargadores, se formos punir os jornais, as televisões e os rádios que com *animus narrandi* publiquem entrevistas, nós não teremos liberdade de Imprensa. Teremos tido o retorno a 1º de abril de 64, quando só saía o nome de várias pessoas aqui citadas quando era para falar mal e denegrir idéias.

O Diário de Pernambuco, que publicou entrevista de Wandekolk Wanderley, também publicou a versão de vários escritores, inclusive de Paulo Cavalcante, aonde ele diz que a responsabilidade pelo atentado a bomba no Aeroporto era de grupo de extrema direita. Agora, mais recentemente, são grupos de extrema esquerda, chefiadas por Padre Alípio e por outras pessoas que não interessa trazer o nome aqui. Trago o nome do Padre Alípio porque ele foi muito conhecido aqui em Pernambuco. E duvido muito que o Padre. Alípio, que é réu confesso no atentado a bomba do Aeroporto, tenha sido o responsável.

É por isso que o Diário de Pernambuco veio aqui, na véspera de seus 182 anos, pedir que seu apelo seja julgado totalmente procedente.

Obrigado, Excelências.

---

DR. PAULO HENRIQUE MACIEL (ADVOGADO – OAB 3735)

Sr. Presidente, Desembargador Etério Galvão, a quem saúdo de volta a sua Casa,  
 Srs. Desembargadores,  
 Sra. Desembargadora,  
 Sra. Procuradora:

Nesse caminhar, ao longo de 36 anos no Direito, uma expressão sempre me chamou a atenção pela sua simplicidade, e é extraída do diploma substantivo penal: *matar alguém*. Ela, por si só, é auto-explicativa, não precisa dizer quem, como, cor, raça, religião. De outro lado, há uma expressão tão simples, mas que parece não ter o mesmo deslinde: *absolver alguém*, absolver alguém no caso em que a culpa lhe é imputada ao longo de 41 anos. O mesmo Diploma Substantivo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA**



Penal outorga a pena máxima a qualquer criminoso, por mais pérfido e torpe que seja, de 30 (trinta) anos de reclusão.

O Engenheiro Ricardo Zarattini Filho vem purgando uma culpa que não merece e vou provar. É muito simples. Não é o advogado aparte, com sua parcialidade legal, os autos vão provar por mim, mas eu vou repetir o que está nos autos. Há 41 anos que ele sofre essas acusações. Quanto ao fato do Diário de Pernambuco reproduzir, e chamo a isso de *animus narrandi*, ao contrário, entendo como *animus caluniandi*, porque, se assim fosse, jamais haveria o crime de calúnia, o crime de injúria, ou crime de difamação praticado por nenhum órgão de Imprensa, bastava se tomar uma pessoa, que me repugna repetir o nome, mas que vou repetir, Wandekolk Nunes Wanderley, de não saudosa memória, pelo menos para este advogado, exacerbado na sua doentia perseguição anticomunista, imputou ao Engenheiro Ricardo Zarattini a prática de um crime torpe, vil, onde faleceram duas pessoas e resultaram outras tantas feridas, cerca de 14 pessoas. Então, isso não pode passar despercebido do mundo jurídico, apenas se baseando no ânimo de informar, com fulcro na Constituição que permite a liberdade de expressão. Ela tem o limite, exatamente, a meu respeito, ao Diploma Penal.

Então, o Diário, com a repercussão que tem, jornal de grande circulação, evidentemente praticou o crime de calúnia. Como se prova isso? O inquérito, à época, foi presidido pelo também não saudoso Álvaro Gonçalves da Costa Lima, chamado Álvaro Costa Lima, Delegado de Segurança Social e do DOPs, que presidiu o inquérito. Ao término do inquérito, ao fazer seu relatório, não indiciou o apelado Ricardo Zarattini Filho.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, porque a competência foi atribuída, então, a essa autoridade judiciária Militar especializada. O Ministério Público Federal Militar, quando ofereceu a denúncia, não se refere ao nome de Ricardo Zarattini. A isto não houve aditamento da denúncia, nem houve requerimento para que os autos baixassem em diligência para então se procurar outros culpados, ou coatores. Resultado: a sentença final, de mérito, que condenou o Engenheiro Ednaldo Miranda, que afirmo ser inocente, mas ele não é parte nesse feito, não se referia ao nome de Ricardo Zarattini, como não poderia se referir ao meu nome, ao nome de qualquer de Vossas Excelências.

Então, é de uma clareza meridiana, não é preciso raciocínio de jurista, embora Vossas Excelências o sejam, porque a pergunta é simples: Ricardo Zarattini Filho foi o responsável pela bomba no Aeroporto em 1966? Não. É o advogado que o fala? Não, são os fatos. E, mais do que os fatos, falam os autos que estão na mão do digno Relator, Dr. Sílvio de Arruda Beltrão. Estiveram na mão do Revisor, Dr. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, e, antes disso, nas mãos monocráticas e justas do agora Desembargador que prolatou a sentença, e que por isso se julga impedido, Dr. Antenor Cardoso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA



Então, Senhoras e Senhores, não é preciso especulação jurídica, não é preciso deontologia, não é preciso maiores exercícios de inteligência. Volto a uma pergunta simples, calma, basilar: o atentado foi praticado por Zarattini? Não. Como é que não foi? Porque os autos atestam que ele não estava envolvido no inquérito, na Ação Penal, conseqüentemente qualquer imputação nesse sentido não é direito de informação, é crime de calúnia. Informar é uma coisa, caluniar é outra, que isso fique bem claro.

Portanto, o fato de o Diário de Pernambuco ter mais de 183 anos, não lhe dá imunidade judicial. A idade não dá imunidade judicial. Em pessoas físicas, após os 70 anos, há certas considerações para o Código Penal, mas nem assim a pessoa foge de sua culpa.

Cada um de Vossas Excelências tem um juízo de valor político. A LOMAN proíbe o exercício político ideológico aos Magistrados, mas cada um pensa. É clássica a frase: penso logo existo. Então, cada um de vocês pode ter uma concepção conservadora ou não diante do fato político. Mas, então, caberia aqui uma pequena pergunta: o Engenheiro Ricardo Zarattini, brasileiro, casado, marxista-leninista, ou comunista, que é o termo genérico que se usa, é titular por acaso do direito a honra, do direito a liberdade, do direito a vida, do direito a sua integridade física, do direito de ir e vir, e aquilo mais que Pontes chamou, na sua genialidade, de ficar. Porque sempre se fala no direito de ir e vir, e em velhas e antigas ditaduras, não tão longínquas, a Polícia dizia: *circulando, circulando, circulando*. E Pontes, na sua genialidade dizia: *o direito de ficar*.

Então, se ele, ainda que sendo comunista, tem, como cidadão, como homem, não precisa ser brasileiro nem casado, nem preto, nem branco, nem engenheiro, se ele é titular desses direitos, se o Direito Nacional tutela sua honra, tem que reprimir a acusação de um crime que estremeceu a sociedade pernambucana e brasileira. Não se pode culpar, como no clássico filme *Casablanca*: prendam-se os suspeitos de sempre, ou aquele suspeito permaneça culpado *per omnia saecula saeculorum*. Não, isso não é possível.

Espero, sinceramente, que Vossas Excelências examinem os fatos, ainda que cada um possa ter uma concepção conservadora do que se chama o fato político, do que são as relações de lutas de classe, ou de não lutas de classe, da pirâmide social, ou do que quer que se chame desse controle social que existe em todas as sociedades, que examine, pelos autos, onde não há nenhuma prova, nenhuma ligação por sentença transitada em julgamento na 7ª Circunscrição Judiciária Militar, depois no Superior Tribunal Militar. Então, é coisa julgada, *res judicata*.

Isso não quer dizer que se houvesse provas contra Zarattini elas não pudessem ser invocadas. Não são invocadas porque não existem. Quarenta e um anos depois de um inquérito que foi produzido por Álvaro da Costa Lima, quem é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA**



Pernambucano e tem cerca de 60 anos de idade, como eu tenho, sabe quem era aquele senhor, e o chamo de senhor em respeito ao Tribunal de minha terra.

Enfim, há que se diferenciar entre o comunista e o titular de direito, porque não há nenhum estatuto legal aqui no Brasil que diga: fulano pensa em contrário de mim, ou, então: ele não é titular do direito à honra, ele não é titular do direito a liberdade, ele não é titular do direito a sua integridade física. Assim, a tortura não seria crime, assim o seqüestro político não seria crime, assim os assassinatos não seriam crime. Eu sei o que é isso por experiência em minha própria família. Fernando Henrique Santa Cruz de Oliveira, meu primo, foi morto no DOI-CODE em São Paulo. Eu sei o que é a ditadura.

Então, conclamo, peço, requeiro a consciência de cada um de Vossas Excelências e vejam que nos autos não há nenhuma prova da prática do crime, não há prova do deslize do Diário de Pernambuco, atendendo aquele ensandecido senhor falecido, que praticou o crime, e o Diário o ajudou na prática desse crime, muito mais do que uma divulgação dele em uma esquina do Tribunal, porque foi conhecido por milhões de leitores, conforme disse o meu predecessor, o nobre advogado João Bosco Tenório Galvão. Quer dizer, o crime foi amplamente divulgado, milhões de pessoas tomaram conhecimento. Como é que se faz justiça?

Tenho aqui, por último, autorização verbal, mas que será cumprida por ele, porque Zarattini, antes de ser meu cliente, hoje, é meu amigo, para minha honra. E o dinheiro não é o que significa para Zarattini.

Podem, se quiserem, a diminuição da justa sentença do Juiz. Zarattini não está muito preocupado. Aos 71 anos de idade, tendo passado o que passou com a pecúnia, senão ele seria dono do Itaú, por exemplo, que é muito mais rentável.

Então, Vossas Excelências já sabem: ele não busca o dinheiro, busca a justa reparação.

Se a quantia é alta, eu não gostaria de falar que é alta ou é pequena, porque, quanto vale a honra? Eu não sei se o ser humano tem capacidade de dar uma resposta que satisfaça a si e a cada um de nós quanto vale a honra humana. Agora sei que a honra humana conspurcada, atacada, agredida da maneira que foi tem que ter uma resposta do Poder Judiciário. Não interessa se é um poderoso canal da mídia, não interessa se é um poderoso jornal, porque Vossas Excelências quando fizeram o juramento do grau não foi para atender poder, foi para exercer um poder em nome da liberdade, sobretudo. E em nome dessa liberdade, em nome desse poder que eu peço a manutenção da sentença, prolatada no primeiro grau de jurisdição, pelo nobre juiz, hoje Desembargador aqui presente, para que se faça justiça a um homem que sofre há 41 anos com essa perseguição, com essa calúnia, com essa dor que não lhe pertence.





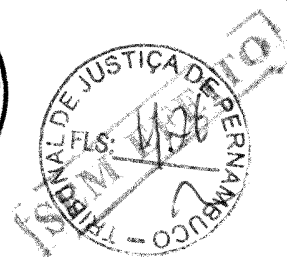
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA**



É o requerimento do Apelado.

---

*Kick*



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete Des. SÍLVIO DE ARRUDA BELTRÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : **1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS**  
TIPO : **APELAÇÃO CÍVEL**  
PROCESSO : **041110-7**  
COMARCA : **RECIFE - 3º VARA CÍVEL**  
APELANTE(S) : **DIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
APELADO (S) : **RICARDO ZARATTINI**  
RELATOR : **Des. SÍLVIO DE ARRUDA BELTRÃO**

**VOTO QUESTÃO PRELIMINAR ( AGRAVOS RETIDOS ) :**

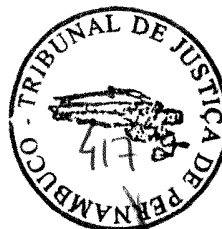
Preliminarmente, tenho que os Agravos Retidos de fls. 66/67 e 92/93 dos autos, perderam os seus objetos, tendo em vista que os seus pleitos foram acolhidos pelo MM. Juiz "a quo", quando às fls. 76 e 94, respectivamente, dos autos, exerceu o chamado juízo de retratação, reabrindo não só o prazo para intimação para realização de audiência de conciliação ( fls. 90 ), como também chamou o feito a ordem para que fosse promovida a citação do litisdenunciado, fazendo assim com os Agravos Retidos perdessem os seus objetos.

Assim, diante da manifesta perda de seus objetos, uma vez que o MM. Juiz "a quo" retratou-se de suas decisões agravadas, deixo de conhecer da questão preliminar quanto à apreciação dos Agravos Retidos.

É como voto.

Recife, 07 de novembro de 2007

  
**SÍLVIO DE ARRUDA BELTRÃO**  
Des. Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA**



**AGRAVOS RETIDOS**

**VOTO DO REVISOR**

A revisão sustenta o mesmo ponto de vista e acrescenta aos argumentos do eminente Relator de que, no primeiro julgamento feito na Quarta Câmara Cível, que havia culminado com a decisão de decadência, que foi modificada, já havia julgado as preliminares, os Agravos Retidos, e já tinha dado eles como prejudicado, exatamente pelo fundamento de que o Juiz de primeiro grau havia atendido.

Portanto, estão prejudicados e eu não conheço dessas preliminares.

---

**DESEMBARGADOR ETÉRIO GALVÃO (PRESIDENTE)**

A Turma está de acordo em não conhecer dos Agravos Retidos, por seu objeto.

Está em discussão.

Não havendo quem queira discutir, colho votos.

---

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES VALÉRIA RÚBIA, PATRIOTA MALTA MILTON NEVES, JOVALDO NUNES E JOSÉ FERNANDES DE LEMOS VOTARAM DE ACORDO COM A TURMA.

---

**DECISÃO**

“À UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO SE CONHECEU DOS AGRAVOS RETIDOS, POR PERDA DO OBJETO”.

---



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete Des. SÍLVIO DE ARRUDA BELTRÃO**

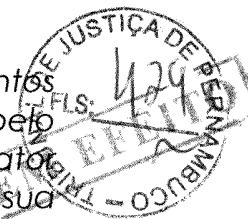
ÓRGÃO JULGADOR : 1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS  
TIPO : APELAÇÃO CÍVEL  
PROCESSO : 041110-7  
COMARCA : RECIFE – 3ª VARA CÍVEL  
APELANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO  
APELADO (S) : RICARDO ZARATTINI  
RELATOR : Des. SÍLVIO DE ARRUDA BELTRÃO

**V O T O**

A questão sub-judice está posta em sede de Recurso de Apelação Cível, que remonta discussão travada nos autos de ação de indenização por danos morais, decorrente da veiculação de matéria jornalística que supostamente imputou a prática de ato ilícito à pessoa do Recorrido, o que teria maculado a sua honra.

Para melhor explicar o caso em apreço, saliento que o presente litígio encontrou nascedouro, a partir de trecho de entrevista feita ao advogado, Wandekolk Wanderley, edição publicada no dia 15 de maio de 1995, acerca do COMUNISMO, quando o mesmo a se referir ao atentado ocorrido no Aeroporto dos Guararapes no ano de 1966, assim se pronunciou *verbis*:

**Diário de Pernambuco** – O que sabe Wandekolk Wanderley sobre o atentado a bomba, no Aeroporto dos Guararapes, que causou a morte do Poeta Edson Régis, do Almirante Dias Fernandes, além de provocar ferimentos graves em várias pessoas ? O ato terrorista teria sido mesmo uma manifestação de repúdio de setores do próprio Exército à candidatura do Marechal Costa e Silva :



**Wandekolk** - *Tal versão foi propagada por segmentos da esquerda, mas não procede. O responsável pelo atentado foi mesmo o ativista Zarattini, irmão do ator Carlos Zara. O processo apontou claramente sua participação no ato terrorista. Ele tinha família em Carpina e esses parentes – está no inquérito – sabiam de tudo sobre suas atividades subversivas e temiam que essas ações acabassem por complicá-lo, como de fato aconteceu. Depois, as investigações chegaram a uma fabriqueta de explosivos no bairro de Afogados, pertencente a Zarattini. De outra parte, um amigo meu que estava no Aeroporto pouco antes da ação criminoso, viu o Zarattini sair apressado da estação de passageiros. Segundos após, o artefato explodiu ( fls. 29 dos autos ).*

Pois bem, a partir dessa entrevista, o Autor ingressou com ação de indenização por danos morais, alegando ter sido aviltado em sua honra e imagem, uma vez que o inquérito acerca desse mencionado atentado concluiu pela sua absolvição, fato este que encerrou qualquer dúvida sobre a questão. Daí porque o jornal deveria arcar com indenização por danos de ordem moral, uma vez que teria publicado fato calunioso, atentando assim contra a verdade dos fatos.

Consoante se pode facilmente observar, o ponto nodal a ser dirimido na presente demanda é verificar se a matéria jornalística que citou o nome do Autor, ora Recorrido, manteve-se dentro dos limites do direito à liberdade de imprensa, ou, se a matéria invadiu a seara do bom nome e da moral do Suplicante.

Como é cediço, a **liberdade de imprensa** é um dos princípios pelos quais o Estado democrático assegura a liberdade de expressão de seus cidadãos, constituindo-se em direito inalienável do povo, na medida em que não existe sociedades livres, quando se admite a existência de qualquer censura ou restrição à liberdade de expressão.

E tanto isto é a mais absoluta verdade, que na instalação de qualquer DITADURA, a preocupação fundamental daqueles que estão no poder é controlar imediatamente os órgãos de imprensa.

Dentro desse contexto, é que essa Carta Magna, preocupada com a liberdade de expressão, estabeleceu no seus arts. 5º, inciso IX, e art. 220, *verbis* :

Art. 5º, inciso IX - *é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.*

Art. 220 ( Caput ) - *A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.*

Todavia, o sagrado direito à liberdade de imprensa, encontra limites também no sagrado direito das pessoas à *intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas*, assegurado pelo mesmo art. 5º , inciso X, de nossa Constituição Brasileira.

Daí, dentre essa zona fronteira existente no direito à liberdade de imprensa e o direito do cidadão à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, é que nos deparamos nos últimos tempos com sérias discussões, a fim de melhor determinar esses limites, de modo a estabelecer uma convivência pacífica entre ambos os institutos jurídicos, tal a sua (deles) importância para o equilíbrio de uma sociedade livre e democrática.

Voltando ao caso em exame, penso que a simples veiculação de matéria expressando a opinião de um terceiro ( Wandekolk Wanderley ), não pode ser interpretada como fato ensejador ao direito à indenização por danos de ordem moral, mormente quando o órgão de imprensa apenas reproduziu as palavras do entrevistado, não fazendo assim qualquer acusação ou mesmo comentário acerca da pessoa do Autor, aqui Recorrente.

Gize-se, por imprescindível, que a matéria sequer teve como tema chave o atentado à bomba do Aeroporto dos Guararapes, tratando tão-somente acerca do COMUNISMO, ficando evidente que o jornalista fez várias perguntas à pessoa do entrevistado, e, dentre elas, falou sobre a história do atentado.



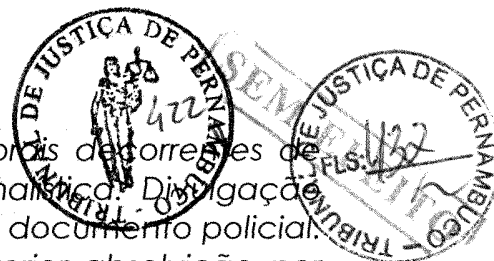
Destaque-se que a matéria jornalística não se notabilizou pela exploração inescrupulosa nem tempo pouco mercenária sobre o fato, mas, sobretudo, buscou emprestar ares históricos aos fatos que envolveram a pessoa do entrevistado, enquanto pessoa que vivenciou de perto diversas nuances da repressão ao Comunismo em nosso estado de Pernambuco.

Essa vem sendo a posição pacificada dos nossos Tribunais de Justiça, senão vejamos :

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO.** A publicação em jornal, a respeito de ocorrência policial envolvendo o autor-apelante, não causou ofensa à honra do demandante. A referência à violência e uso de drogas foi feita no jornal como uma preocupação de pais de alunos e também como causa de investigação da polícia. Da leitura da reportagem, não há como vincular essas questões ao demandante, que figurou na matéria jornalística como vítima de violência e ameaças. Ademais, foram publicadas apenas as iniciais do autor. Em tal caso, não se vê prática de ilícito pela empresa jornalística, e, por via de consequência, não há danos morais a indenizar. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70008824674, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 21/06/2006)

*Não se pode, efetivamente, censurar publicações jornalísticas que visem favorecer o interesse da comunidade. E que exerce cargo público, além de estar sujeito à fiscalização de seus superiores hierárquicos, submete-se à vigilância dos órgãos de imprensa no cumprimento do dever de informar; indiscutível, no entanto, que tal vigilância deve ser efetivada de forma sóbria, sem ferir, susceptibilidades do cidadão, ou cidadã, envolvido, que tenha também assegurado o respeito de que é merecedor" (TJSP – 8ª C. Dir. Privado. Jul. 98 – AC nº 54329-4, Rel. Yussef Cahali, j. em 29/07/1998.*

Indenização. Danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito atribuído à empresa jornalística. Diligência não abusiva dos fatos constantes de documento policial. Irrelevante a circunstância de posterior absolvição por falta de provas suficientes. Ausência de propósito doloso ou culposo de ferir a honra do acusado. Notícia que embora não reproduza o auto de prisão em termos técnicos, se atem nos limites aceitáveis. Inexistência de violações contempladas no artigo 49 da Lei 5.250/67. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP – 7º C. Dir. Privado. Jul. 98 – AC nº 53138-4, Rel. Vasconcelos Pereira, j. em 20/10/1998.)



Deste modo, levando em consideração que o jornal apenas e tão-somente se deteve a transcrever a expressão mais verdadeira das palavras do entrevistado, não pode vir a ser responsabilizado por qualquer prática ilícita, na medida em que exerceu apenas o seu múnus de levar informação à sociedade.

Feitas essas considerações, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Apelação Cível, para reformar a sentença, de modo a julgar improcedentes os pedidos contidos na ação de indenização por danos morais, invertendo-se assim os ônus sucumbenciais.

É como voto.

Recife, 7 de 11 de 2007.

  
**SÍLVIO DE ARRUDA BELTRÃO**  
 Des. Relator





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo



**1º Grupo de Câmaras Cíveis**

**Apelação Cível nº 41110-7 – Recife (3ª Vara Cível)**

**Apelante : Diário de Pernambuco S/A**

**Apelado : Ricardo Zarattini Filho**

**Relator : Des. Silvio de Arruda Beltrão**

**Revisor Substituto: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

**Voto de revisão**

04

De proêmio, cuido em tecer algumas breves, mas necessárias considerações preambulares ao mérito de meu voto revisional, cuja condição, aliás, me recaiu de forma substitutiva, face o eminente Des. João Bosco Gouveia de Melo ter se averbado de suspeito para atuar nesta lide, consoante despacho exarado às fls. 388 dos autos.

Nesse sentido, tenho em mente que, corroborando o entendimento esposado na 4ª Câmara Cível deste TJPE – órgão originariamente competente para o conhecimento e julgamento deste apelo -, cabia a este Egrégio 1º Grupo de Câmaras Cíveis do TJPE, quando do julgamento dos Embargos Infringentes em apenso, haver dado continuidade ao enfrentamento do presente recurso.

É que, ao afastar a preliminar decadencial que pautou o *decisum* proferido naquela 4ª Câmara Cível em causa que se encontrava inequivocamente pronta para julgamento, cumpria ao 1º Grupo de Câmaras Cíveis, em observância à exegese do §3º, art. 515, CPC, bem como aos princípios da segurança jurídica, da celeridade processual e da efetividade do direito – como, aliás, bem declinou o eminente Des. Jones Figueiredo em seu voto lançado às fls. 360/364 dos autos -, prosseguir com o julgamento deste apelo, cuja interrupção, registre-se, já prolongou por, no mínimo, mais cinco anos a resolução desta celeuma.

E, justamente para evitar a eternização desta lide – a qual já se encontra relativamente próxima de atingir sua “maioridade civil”, já que proposta em meados de 1995 - é que, penso, deve-se privilegiar o princípio da instrumentalidade das formas em detrimento do rigorismo técnico-processual, que, em tese, faria impor a instauração do conflito negativo de competência.

Isso porque, a rigor, uma vez se declarando absolutamente incompetente para dar continuidade ao julgamento do apelo, deveria, aquela 4ª Câmara Cível, ter suscitado de plano o conflito de competência, tendo em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo



vista que o 1º Grupo de Câmaras Cíveis também já se havia posicionado nos autos daqueles Embargos Infringentes em apenso pela sua incompetência em prosseguir com o julgamento deste apelo.

Entretanto, assim não se fez. Em sua decisão colegiada (fls. 343), entendeu a 4ª Câmara Cível em remeter os autos de imediato à apreciação deste órgão fracionário, tendo referido acórdão sido publicado na imprensa oficial sem que houvesse qualquer irresignação das partes ora litigantes, vide as certidões lavradas às fls. 367 e 369 dos autos, respectivamente.

Aliás, ressalte-se que, após processada a redistribuição aleatória deste feito perante os integrantes do 1º Grupo de Câmaras Cíveis e recaindo a sua relatoria ao Exmo. Des. Joaquim de Castro, tratou o ora apelado em atravessar petição nos autos (fls. 376) asseverando que tal relatoria cabia necessariamente ao eminente Des. Silvio Beltrão, na condição de atual ocupante da vaga deixada em aberto com a aposentação do não menos ilustre Des. Luiz Carlos Medeiros (então relator dos Embargos Infringentes em apenso), cuja pretensão acabou deferida às fls. 378 dos autos.

Nesse sentido, penso que, instaurar agora um conflito negativo de competência entre os órgãos fracionários deste Tribunal, passada mais de uma década na tramitação deste feito, traria mais malefícios do que benefícios aos interesses das partes envolvidas no litígio, até porque o fim máximo do Estado Juiz não é outro, senão, nos termos do art. 5º, LXXVIII, CF/88, dirimir os conflitos que se lhe apresentam observando-se a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, circunstância que, *in casu*, autoriza este 1º Grupo de Câmaras Cíveis em proceder, inclusive em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, com o julgamento do recurso *sub examen* sem que haja qualquer malferimento às normas processuais ou mesmo aos interesses das partes ora litigantes.

Com tais considerações, tenho por ultrapassada qualquer controvérsia relativa ao conflito negativo de competência entre órgãos fracionários deste TJPE, devendo, pois, este Grupo de Câmaras dar prosseguimento ao julgamento do apelo manejado pela empresa jornalística ré.

Todavia, antes de adentrar na discussão meritória do recurso, faz-se necessário que haja, ainda, breves comentários acerca da prefacial de deserção suscitada nas contra-razões da parte ora apelada, posto



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo



que ela jamais foi objeto de explícita apreciação neste Tribunal *ad quem*, seja pela 4ª Câmara Cível, seja por este órgão fracionário.

Entretanto, ainda que reconheça essa falha, tal não significa dizer que os julgamentos proferidos nestes autos e nos processos dele incidentes são passíveis de nulidade, muito pelo contrário.

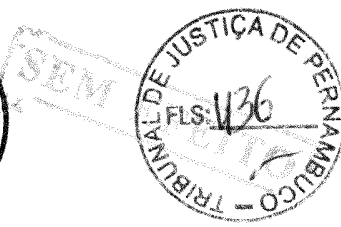
É que, embora não tenha sido objeto de análise explícita neste juízo *ad quem*, os argumentos lançados naquela prefacial acabaram rechaçados por via indireta quando, do julgamento dos Embargos Infringentes em apenso, entendeu-se por afastar o instituto decadencial e dar-se o necessário prosseguimento ao julgamento do mérito da apelação cível, o que, na prática, implica dizer não só na manutenção do que já decidido por aquela 4ª Câmara Cível (mantidas, portanto, as rejeições das preliminares suscitadas naquela peça recursal), mas também que o referido apelo preenche todos os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, dentre eles, claro, o preparo recursal.

Desta feita, tenho por naturalmente prejudicada a preliminar de deserção suscitada pelo ora apelado em suas contra-razões, pelo que adentro, finalmente, no exame de mérito do presente recurso.

Do que consta dos autos, tem-se que a empresa jornalística apelante fez publicar em seu matutino entrevista com personalidade deveras polêmica, qual seja, o Sr. Wandenkolk Wanderley, que opinou sobre diversos temas não menos controvertidos relacionados com o comunismo e o regime militar, dentre os quais, aquele que ocasionou o sugerido abalo à moral do ora apelado.

De proêmio, para melhor fixar a moldura na qual se insere a entrevista mencionada no item anterior, pivô de toda a celeuma e base do pedido inaugural, faz-se mister aduzir o seguinte:

1) O entrevistador – jornalista Selênio Homem de Siqueira Cavalcanti – é um dos ícones do jornalismo pernambucano, pois, por óbvio que a editoria jamais designaria um “foca” qualquer para realizar uma entrevista de tal magnitude e relevância, sempre foi conhecido pelo rigor científico com que pauta seu exercício profissional. Tal resta inquestionável quando se lê atentamente a abordagem de inúmeros temas polêmicos, com o mesmo grau de distanciamento profissional, permitindo que o entrevistado emitisse suas opiniões sobre todos eles sem qualquer interferência ou indução do



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

entrevistador, nem mesmo uma maior ênfase ao caso pode ser debitada ao longo da entrevista;

2) O entrevistado, ao contrário, sempre loquaz e sem nunca abrir mão da defesa do movimento militar de março de 1964, e, como sempre, se vangloriando de seu um "porta-voz" dos militares nos meios civis.

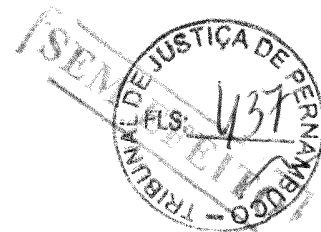
Há que se ressaltar, portanto, que o jornal não emitiu, naquela entrevista, qualquer juízo de valor sobre o atentado ocorrido em 1966 no Aeroporto dos Guararapes. Tampouco houve, da leitura em sua íntegra, qualquer direcionamento naquela entrevista para fosse caluniada a pessoa do apelado ou afetadas a sua honra e moral, no que se verifica que o periódico apenas exerceu o seu direito de informar questão de relevante interesse público, sem que houvesse, para tanto, exorbitado desse seu poder/dever.

Aliás, para se chegar a tal raciocínio, imprescindível se faz rememorar o contexto histórico daquele regime de exceção, para melhor compreender aquele que foi um dos episódios mais marcantes do período da ditadura militar, cuja repercussão ainda ecoa fortemente nos ouvidos de toda a sociedade, consoante se depreende, inclusive, dos variados registros jornalísticos sobre o tema anexados aos autos pelo ora apelado.

Naquele tempo, as adversidades políticas ensejavam medidas extremadas entre os integrantes da direita e os da esquerda, não sendo incomum que, para se fazer prevalecer frente aos seus rivais, fossem adotadas mais do que palavras na defesa de seus antagônicos interesses, por vezes defendidos com a própria vida.

Se, por um lado, era usual a adoção de vias transversas, por assim dizer, para se conseguir confissões e punir aqueles considerados subversivos e traidores da pátria, não menos habitual era, em contra-partida, que os ativistas de esquerda se valessem de técnicas que beiravam ao revolucionismo - tais como os seqüestros de figuras políticas internacionais em troca da liberdade de seus correligionários, onde, inclusive, o próprio apelado se fez beneficiar em determinada ocasião (qual seja, o "célebre" seqüestro do embaixador americano) -, para anunciar e defender o seu ideal democrático. Sem dúvida, eram tempos de guerrilha.

Destaco, porém, que, ao meu ver, também é um equívoco se generalizar chamando todo o período sob o título de "ditadura militar", pois, como se observa em diversas obras que fazem a revisão histórica daqueles tempos, as realidades vivenciadas foram bastante diversas, podendo, pelo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

menos, se distinguir o período inicial, sob o comando do Marechal Castelo Branco; aquele após a Emenda Constitucional nº 01/67, que era uma verdadeira nova Constituição; o Governo Costa e Silva; o AI nº 5; o período da junta militar; o governo Médici; o início e o prosseguimento da abertura lenta e gradual de Geisel e Figueirêdo, até a anistia.

No caso concreto, penso, tal distinção é vital, pois na época do atentado ao Aeroporto, as posições divergentes eram bem marcadas e qualquer um sabia reconhecer uma ação de repressão das forças armadas ou um ato dos insurgentes.

Ninguém dissimulava. Não perece fazer sentido uma versão que atribuiu o atentado a uma "montagem" da direita. A propósito, o próprio autor/apelado diz em sua inicial (fls. 04) que a autoria do atentado deve ser debitada à organização subversiva denominada "Ação Popular - AP", ressaltando que nunca fez parte da mesma.

Contudo, não se olvide que, por se tratar de opositor pertinaz daquele regime de exceção, fato, aliás, largamente noticiado em sua peça vestibular, o Sr. Ricardo Zarattini sempre foi tido pelas autoridades militares como um dos principais líderes da militância esquerdista daquela época, período em que, repita-se, as "batalhas" políticas extrapolavam a seara do diálogo.

Nesse sentido, era de se esperar que o Sr. Zarattini tivesse experimentado das mais variadas agruras por seu impetuoso desafio ao regime militar, já que seu nome era constantemente citado como partícipe dos mais diversos crimes políticos daqueles tempos. E assim ocorreu no atentado ao Aeroporto dos Guararapes naquele ano de 1966.

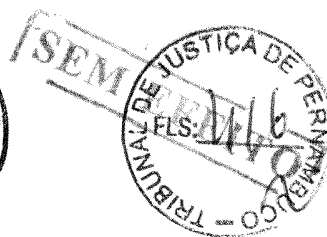
É bem verdade que, até hoje, passados mais de quarenta anos daquele episódio, a autoria daquele crime ainda não foi devidamente elucidada. E, penso, dificilmente o será. Pois, ainda que, em tese, afastada a pretensão punitiva do Estado, os efeitos da confissão de um crime tão repugnante aos olhos da sociedade afastam quase que naturalmente o hipotético interesse do seu artífice - seja lá quem ele seja - em assumir a autoria do atentado, e, assim, esclarecer todos os fatos relacionados com aquele histórico episódio.

Entretanto, muito embora pare até hoje dito "mistério" sobre o atentado à bomba do Aeroporto dos Guararapes, não é de se olvidar que, dentre todas as versões propaladas ao longo dos anos, uma das que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo



tomou mais corpo neste país foi a que atribuía à ala da esquerda, e mais precisamente ao Sr. Zarattini, a autoria daquele atentado.

E, ainda que tal autoria nunca tenha sido reconhecida – e nem provada –, o apontamento do Sr. Zarattini como partícipe daquele episódio não se deu de forma aleatória ou despropositada nos meios de comunicação. Ao menos, pelo que se depreende da própria remissão histórica dos fatos e dada a sua pregressa vida política de combatente contumaz daquele regime de exceção, havia indícios suficientes para que se cogitasse de sua participação naquele atentado.

Nesse sentido, valho-me, por oportuno, de breve trecho do voto declinado pelo Exmo. Des. Eloy d'Almeida Lins, então relator destes autos quando da retomada do julgamento deste apelo junto à 4ª Câmara Cível deste TJPE e em cuja ocasião se decidiu pela incompetência absoluta daquele órgão fracionário em dar prosseguimento ao julgamento deste recurso:

**"Na verdade, do exame detido dos autos, notadamente em relação ao reexame histórico do incidente, diversas foram as fontes que, baseadas em indícios, imputaram a responsabilidade do autor e de terceiros pelo indigitado ato terrorista." (fls. 348)**

Com razão o eminente Desembargador. Afinal, da própria análise dos autos e de seu conjunto probatório, tem-se que a atribuição do atentado ao ora recorrido não foi fruto de uma perseguição voluntária imprimida pelos meios de comunicação (e, mais particularmente, pela empresa jornalística ora apelante), seja naquela época, seja nos dias atuais.

Como dito, tal versão dos fatos foi largamente propalada na imprensa, mas o foi com base em indícios suficientes para se chegasse a tal noticiamento, no que, registre-se, é de se diferir a coerência das informações prestadas pelos meios de comunicação com a sugerida divulgação indiscriminada de informações sem qualquer compromisso com o zelo profissional que lhe é naturalmente exigível, na condição inequívoca de veículo formador de opinião.

Pois, ainda que até hoje seja incerta a autoria daquele atentado, é de se considerar que as notícias divulgadas pelos meios de comunicação relacionando o Sr. Zarattini com aquele fatídico episódio guardavam verossimilhança com os indícios apurados sobre o evento, no que, em se tratando de caso não solucionado e, quem sabe, digno até de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo



reprodução no famoso programa televisivo "Linha Direta" para se consiga chegar à sua resolução, faz-se natural haja presente o interesse da sociedade - ou mesmo a mera curiosidade - para se busquem o máximo de informações a seu respeito, posto se tratar, ainda hoje, de famosa passagem de um dos mais intrigantes períodos da história política do Brasil.

A versão do Sr. Zarattini de que foi a "AP" quem comandou o atentado do Aeroporto dos Guararapes e que nunca fez parte de tal organização, contida em matéria jornalística no Jornal do Commercio tem coerência e guarda verossimilhança. O problema é que a versão contada na entrevista que gerou a presente ação também tem os mesmos atributos. Só essa ambivalência, por si só, é suficiente para descaracterizar qualquer intenção de injuriar, caluniar ou causar constrangimento moral ao autor. Veja-se que a extensão da responsabilidade do veículo de comunicação se dá quando veiculada notícia que sabia ser falsa, o que, diante de dúvida fundada antes apontada, não era - e não é - razoável de se exigir do jornal.

Com base nesse raciocínio é que, penso, inexistente falar, na espécie dos autos, no dever de indenizar.

Até porque, como dito anteriormente no corpo deste voto, nada mais fez a empresa jornalística apelante senão trazer a lume entrevista contendo narrativa de fatos históricos por quem, reconhecidamente, vivenciou em toda sua intensidade o período da ditadura militar, qual seja o Sr. Wandenkolk Wanderley.

Ora, em sendo esse um dos temas mais palpitantes e controvertidos da recente história política do Brasil, tenho como inadmissível qualificar, do simples exercício regular do seu direito de liberdade de imprensa e de informação, a atuação da ora apelante como passível de ensejar reparação por alegados danos à moral do apelado.

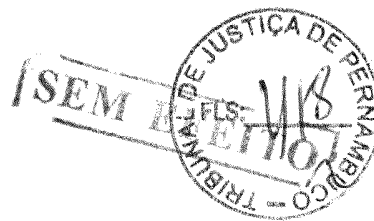
Pois, qual o papel da imprensa senão o de bem informar a sociedade sobre todos os fatos e aspectos relevantes ao interesse público, quanto mais em se tratando de temas que abordam o próprio contexto político-histórico do país?

Desta feita, levando-se em consideração que a empresa jornalística recorrente apenas exerceu o seu direito de informação, sem, para tanto, exorbitar de suas prerrogativas, penso inexistir qualquer ânimo da sua parte em fossem afligidas a honra e a moral do apelado, posto que a entrevista veiculada no seu matutino e cujo trecho é objeto da presente celeuma apenas



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo



relata - sem qualquer juízo de valor daquele periódico - uma versão pública e notória sobre aquele histórico incidente ocorrido no Aeroporto dos Guararapes, pelo que, entendo, do sopesar entre os valores constitucionais aqui em tese conflitantes (direito à liberdade de informação x direito à inviolabilidade da honra), deve aquele primeiro prevalecer, face o inequívoco interesse público que paira sobre esse fatídico episódio do regime de exceção.

Como paradigma do posicionamento tomado neste voto, valho-me dos seguintes arestos jurisprudenciais emanados no Colendo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 49 DA LEI Nº 5.250/67 - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) 2. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude" (art. 27 da**





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo



**Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação. (...) 6 - Recurso Especial não conhecido.** (REsp 719592 / AL, 4ª Turma STJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 12/12/05)

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 20 E 22, C/C ART. 23, III DA LEI DE IMPRENSA. QUEIXA. TRANCAMENTO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL. ANIMUS NARRANDI. DIREITO À INFORMAÇÃO. (...) II - Constatada a hipótese - como no presente caso - de que se sucedeu tão somente a divulgação de notícias de inegável interesse público, ausente ainda evidência de má-fé ou sensacionalismo infundado, por parte do acusado, resta a constatação da presença de simples animus narrandi, inerente à atividade jornalística. III - Tanto a Constituição Federal (ex vi art. 220, § 1º) como a Lei de Imprensa (art. 27) asseguram o livre exercício da liberdade de informação, buscando, justamente, assegurar ao cidadão o direito à informação, medida indispensável para o funcionamento de um Estado Democrático de Direito. Writ concedido.** (HC 62390/BA, 5ª Turma STJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26/09/06)

Por fim, e em respeito à exegese do §1º, do art. 515, do Código de Ritos, cuido em trazer considerações que reputo das mais relevantes ao deslinde da real pretensão deduzida em juízo pelo ora recorrido, tendo em vista que, do processamento desta lide, notadamente após a prolatação da sentença pelo juízo *a quo*, resta clara a sua intenção em perceber "mera" reparação pecuniária, sem que haja qualquer interesse do apelado em seja reparada sua imagem e moral perante a sociedade, muito embora tenha propagado efusivamente em sua peça vestibular o desmérito com que seu nome era citado nas tratativas com seus pares e, principalmente, junto à opinião pública em geral.

Com efeito, chamou-me à atenção o fato de, embora tenha pleiteado em sua atrial houvesse publicada a sentença no matutino em caso de procedência de seu pedido, **não houve, apesar daquele *decisum* nada ter**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

**decidido a esse respeito, irresignação da sua parte neste ponto em particular.**

Ora, em casos de responsabilidade civil por danos morais relacionados com a lei de imprensa, penso que, se não mais importante do que a reparação pecuniária, é no mínimo tão importante quanto ela que, para se afastar por completo os danos morais infligidos à vítima, seja compelido o meio de comunicação réu em publicar a íntegra da sentença que lhe foi desfavorável, posto que, se houve reconhecido o dano moral decorrente de publicação injuriosa em periódico, nada mais justo do que seja dada a mesma publicidade na reparação desse dano.

Afinal, a adoção dessa medida público-coercitiva de retratação é prevista, inclusive, no art. 75, da própria Lei de Imprensa (lei nº 5.250/67), não sendo desarrazoado pensar que, em causa atinente à responsabilidade civil por danos morais na exorbitância da liberdade de imprensa, a satisfação integral dos danos morais afligidos à vítima perpassa, também, pela retratação pública do causador do seu dano.

Nesse sentido, trago à baila excerto jurisprudencial recentemente emanado nos autos da Apelação Cível Nº 70015950660, do Egrégio TJRS:

**"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE DA CIVIL. PRELIMINARES. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA COM A PETIÇÃO INICIAL. CUMPRIMENTO. DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. LEI DE IMPRENSA. DESNECESSIDADE. MÉRITO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CONFIGURADO. NOTÍCIA VEICULADA EM PROGRAMA DE RÁDIO DA REGIÃO. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA ALHEIA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM PERIÓDICO, BEM COMO VEICULAÇÃO NO PROGRAMA DE RÁDIO QUE DIVULGOU OS FATOS INVERÍDICOS. CABIMENTO. PRELIMINARES. (...) 3. A publicação da sentença, na íntegra, em periódico de real circulação ou expressão, às expensas da parte condenada, prevista no art. 75 da Lei de imprensa, constitui direito que não há de ser obstado pelo não-exercício do direito de resposta, sendo totalmente descabido tal argumento. De outra banda, perfeitamente possível a condenação cumulativa no sentido de que**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

**a demandada tenha que também divulgar no programa Linha Direta a decisão em tela, uma vez que expressamente autorizada pelo disposto no parágrafo único do art. 75 da Lei nº 5.250/67. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70015950660, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 25/10/2006)

Ainda que, por óbvio, o interesse e a legitimidade recursal somente possam ser exercidos pelas partes envolvidas no litígio, tenho em mente que, do reexame da causa neste duplo grau de jurisdição, o silêncio da parte ora recorrida neste particular interfere sobremaneira na formação de meu convencimento sobre a matéria em debate, posto que, do que se depreende dos autos, a sua honra e moral restaram confortadas tão-só com a reparação pecuniária, tornando-se despicienda, na visão do recorrido, qualquer retratação pública da empresa jornalística ora apelante com vistas a se redimir da mácula que persistirá em sua imagem aos olhos da sociedade – por mais publicidade que ele (apelado) se encarregue em dar quanto ao êxito alcançado nesta ação judicial -, principalmente se levarmos em conta que o Sr. Zarattini detém, até hoje, nome dos mais conhecidos na história recente da política brasileira.

Nesse sentido, registre-se que a empresa ré/apelante, presente à audiência de conciliação (fls. 90), inclusive na pessoa do próprio entrevistador e autor da matéria – jornalista Selênio Homem – ofereceu-se para veicular entrevista com o autor para que ele, da mesma maneira que o entrevistado anteriormente, pudesse apresentar sua versão dos fatos, mas tal proposta foi peremptoriamente recusada. Como se vê, nem mesmo divulgar “sua” verdade era importante para o autor, mas apenas auferir ganhos financeiros, que, ao meu ver, neste caso, constituiria enriquecimento sem causa, autêntico abuso no uso das disposições legais que regem a reparação por danos morais.

Igualmente registro que em nada fiquei sensibilizado com a recusa do litisdenunciado, por ser óbvio que ele não iria laborar contra seus próprios interesses, já que, em acatando a litisdenúnciação, para eventual hipótese de condenação teria que suportar (ou pelo menos co-assumir) os ônus financeiros advindos; da mesma forma, parece que o autor jamais iria aceitar a litisdenúnciação, pois, caso vitorioso em sua tese, seria bem mais fácil cobrar do veículo de comunicação do que de um particular.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

A boa prova para o caso seria uma fita gravada da entrevista. Só depois da época própria a empresa ré argüiu possuí-la. Mas, uma espécie de "Conceição", de canção popular, já que "ninguém sabe, ninguém viu", muito menos submetida a uma perícia para provar sua autenticidade.

Outra via razoavelmente confiável seria inquirir entrevistado e entrevistador, mas hoje isso é impossível pelo passamento de um dos personagens.

Portanto, se o ônus da prova, no ordenamento jurídico brasileiro, cabe a quem alega, e se o autor não conseguiu provar a intenção de injuriar por parte da ré, não há nexos de causalidade e não se pode falar em danos morais.

Ante o exposto, sou pelo **PROVIMENTO** da apelação cível manejada pela empresa jornalística para, da reforma *in totum* da sentença vergastada, seja julgado improcedente o pedido inaugural dos autos, observando-se, com isso, a necessária inversão dos ônus sucumbenciais.

É como voto.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo**  
**Revisor Substituto**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA**

**DESEMBARGADOR ETÉRIO GALVÃO**

Está em discussão o voto da Turma, que dá provimento à Apelação, com inversão do ônus da sucumbência.

Está em discussão.

Não havendo quem queira discutir, colho votos.

---

**DESEMBARGADOR JOVALDO NUNES**

Sr. Presidente, com a permissão de Vossa Excelência, face o compromisso que tenho perante o TRE, peço a Vossa Excelência para adiantar o meu voto para poder me retirar. E, em adiantando o meu voto, acompanho inteiramente a Turma e pelas mesmas razões, dando provimento ao recurso para reformar a decisão e julgar improcedente o pedido inicial.

---

**DESEMBARGADORA VALÉRIA RÚBIA**

Acompanho os votos do Relator e do Revisor.

---

**DESEMBARGADOR PATRIOTA MALTA**

Também acompanho o voto da Turma.

---

**DESEMBARGADOR MILTON NEVES**

Por todas as razões expostas, também acompanho o voto da Turma.

---

**DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS**

Devo confessar que pouquíssimas vezes assisti neste Tribunal um julgamento com pronunciamentos tão brilhantes, sejam eles os advogados sejam eles o Relator e o Revisor.

É bem verdade que o ideal seria que em todos os julgamentos fosse possível exaurir a matéria como fez o Relator e o eminente Revisor. Isso, na verdade, nem sempre é possível porque nós não poderíamos julgar um processo por sessão.